

RESOLUÇÃO ATRICON Nº 04, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova as diretrizes relacionadas às regras e aos procedimentos para a apreciação dos requisitos constitucionais imprescindíveis à posse no cargo de Conselheiro dos Tribunais de Contas.

A **Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon**, com base no que dispõe o seu Estatuto e atentando para os mandamentos dos artigos 73, 75 e 96 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o inciso II do artigo 5º do Estatuto apresenta, como objetivo da Associação, coordenar ações sistêmicas voltadas ao aprimoramento e à uniformização dos entendimentos e procedimentos de contas e expedir resoluções e diretrizes voltadas ao fortalecimento do Sistema Tribunais de Contas, bem como orientar e acompanhar a sua implementação;

CONSIDERANDO a competência exclusiva dos Tribunais de Contas para dar posse ao membro nomeado, assim como para confirmar a presença dos requisitos de investidura no cargo vitalício de Conselheiro;

CONSIDERANDO que a Diretriz 20 da Resolução Atricon nº 03/2014 orienta os Tribunais de Contas a se recusarem a dar posse àquele que for indicado para o cargo de Conselheiro que não preencha os requisitos constitucionais, especialmente os indicados nas alíneas “a” e “b” da referida Diretriz;

CONSIDERANDO que o artigo 75 da Constituição Brasileira configura regramento de absorção obrigatória pelos Estados-Membros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em obediência ao princípio da simetria;

CONSIDERANDO a edição, em 1º-12-2021, pelo Tribunal de Contas da União, da Resolução nº 334, dispondo a respeito da matéria;

CONSIDERANDO que o processo de escolha para o cargo de Conselheiro é ato vinculado e não discricionário, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 167.137-8-TO;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compostos por 7 Conselheiros, sendo 3 escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, com aprovação do Poder Legislativo competente, sendo 2 alternadamente dentre Conselheiros-Substitutos e membros do Ministério Público de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios, alternadamente, de antiguidade e merecimento; e 4, pelo Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 653, a qual estabelece que “No Tribunal de Contas Estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro a sua livre escolha”;

CONSIDERANDO que a Diretriz 21 da Resolução Atricon nº 03/2014 orienta os Tribunais de Contas a implantar, o mais breve possível, a composição formal estabelecida nos incisos do § 2º do artigo 73 da Constituição, em especial, a efetivação das vagas reservadas aos Conselheiros-Substitutos e aos membros do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um rito a ser observado em caso de vacância do cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas, para verificação do cumprimento dos requisitos para o preenchimento do cargo, definidos no artigo 73 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a necessidade de a análise dos requisitos constitucionais ocorrer de maneira objetiva e transparente;

CONSIDERANDO a importância de se dispor, previamente à deflagração dos respectivos processos, de substratos capazes de oferecer segurança jurídica, preservando os princípios da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que a idoneidade moral e a reputação ilibada, em que pese a sua indeterminação e a necessária interpretação, podem ser aferidas de forma objetiva pela análise da vida funcional e pessoal do candidato ao cargo de Conselheiro;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as diretrizes relacionadas às regras e aos procedimentos para a apreciação dos requisitos constitucionais à posse no cargo de Conselheiro dos Tribunais de Contas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Cezar Miola,
Presidente.



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS
TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL



APÊNDICE ÚNICO

Diretrizes relacionadas às regras e aos procedimentos para a apreciação dos requisitos constitucionais, imprescindíveis para a posse no cargo de Conselheiro dos Tribunais de Contas.

INTRODUÇÃO

Apresentação

1 A Constituição da República de 1988 dispôs sobre a organização, a composição e o funcionamento do Tribunal de Contas da União e estabeleceu que o tratamento conferido a essa Corte deve ser aplicado aos demais Tribunais de Contas, por força da simetria obrigatória imposta no seu artigo 75.

2 O desenho institucional dos Tribunais de Contas, conforme concebido pela Constituição, privilegia a expertise técnico-política em sua composição heterogênea e exige rigorosa análise da conduta e da experiência profissional dos candidatos ao cargo de Conselheiro, responsável por uma das mais nobres funções republicanas: examinar e deliberar acerca da aplicação dos recursos públicos.

3 Nesse sentido, na interpretação da Carta Magna, o STF já consolidou entendimento, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a respeito do preenchimento das vagas de Conselheiro do Tribunal de Contas, notadamente quanto à ordem de escolha, aos seus requisitos, às vagas vinculadas aos cargos de Conselheiros-Substitutos e aos membros do Ministério Público de Contas, entre outros¹.

4 Não restam dúvidas de que o processo de escolha de Conselheiro é ato complexo; isto é, demanda a manifestação de mais de um órgão. Nesse compartilhamento de competências, cabe ao Tribunal de Contas dar posse ao nomeado, o que requer a verificação do cumprimento dos requisitos correlatos.

Justificativa

5 Dada a necessidade de os Tribunais observarem os mandamentos constitucionais e os entendimentos consolidados do STF, faz-se necessária a uniformização do rito de declaração de vacância e posse para o preenchimento da vaga de Conselheiro.

¹ ADIS 374/DF, 2.596/PA, 3.255/PA, 4416-MC/PA; SL 936 / AP, e outros.



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS
TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL



6 É oportuno, ainda, orientar os Tribunais de Contas quanto aos procedimentos a serem adotados quando o Tribunal se encontra em regime de transição para o modelo constitucional, de modo a implantarem, de forma mais célere, o regime firmado na Lei Fundamental, em consonância com o decidido pelo STF na ADI 3.276-3-Ceará.

7 Ainda que a Constituição não faça menção expressa à provocação do Tribunal de Contas perante a autoridade responsável pela indicação do Conselheiro quando da declaração de vacância do cargo, nada obsta que o faça, pois, se a Lei Maior concedeu ao Tribunal de Contas competência para dar posse ao novo Conselheiro, também lhe concedeu os meios necessários ao desempenho dessa atribuição, o que se afirma com base na teoria dos poderes implícitos.

8 Destaca-se que a missão institucional no compartilhamento de competências, em estrita observância aos requisitos constitucionais, não vincula apenas os incumbidos da escolha do nome daquele que irá compor o Colegiado; mas também a Corte de Contas que lhe dará posse, sob pena de subversão à ordem jurídica, podendo culminar na invalidação do ato respectivo.

9 Como se vê, há necessidade de se estabelecer um rito a ser observado em caso de vacância do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, assim como regular a forma de verificação do cumprimento dos requisitos para o preenchimento do cargo, definidos no artigo 73 da Constituição, com simetria pelo artigo 75, como forma de dar transparência ao processo de escolha e nomeação dos candidatos ao cargo.

Objetivos

10 Assegurar, o mais breve possível, o preenchimento do cargo declarado vago, em primazia ao modelo de composição heterogênea dos Tribunais de Contas.

11 Promover um processo transparente e seguro, a fim de definir de quem é a competência para o preenchimento da vaga, assim como informar de imediato a autoridade competente para a escolha.

12 Proporcionar a racionalização, a produtividade, a economicidade e a celeridade dos processos administrativos voltados ao preenchimento da vaga de Conselheiro no âmbito dos Tribunais de Contas.

Princípios

13 Os princípios constitucionais e legais que embasaram a elaboração dessas diretrizes são: legalidade, moralidade, eficiência, segurança jurídica, economia processual, publicidade, transparência, razoabilidade, independência das instâncias, heterogeneidade, pluralidade e máxima efetividade das normas constitucionais.

Conceitos

14 O principal conceito a ser adotado como referência para a aplicação dessas



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS
TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL



diretrizes é o seguinte:

a. Modelo Constitucional: a Constituição da República fixa, no conjunto de seu texto, a moldura do sistema de controle externo nacional, delineando seus contornos e estruturando os órgãos titulares de seu exercício. A expressão “modelo constitucional” refere-se ao padrão heterônomo definido nos artigos 52, inciso III, 71 e 73 da Constituição da República, quanto à composição, à organização e ao funcionamento do Tribunal de Contas da União, a ser observado e reproduzido obrigatoriamente por todos os demais entes federativos, conforme determinação expressa do artigo 75 da Carta Magna.

DIRETRIZES

15 Os Tribunais de Contas, no caso de vacância da vaga de Conselheiro, deverão observar o que dispõem as normas constitucionais e as decisões detentoras de eficácia vinculante já exaradas pelo Supremo Tribunal Federal quanto aos critérios de sua indicação, nomeação e posse, estabelecidas nas diretrizes a seguir.

16 Os Tribunais de Contas deverão elaborar regulamentação interna para definir o fluxo de comunicação ao Poder competente para a indicação de pessoa ao cargo vago, a origem e os critérios de indicação, as competências, os prazos, a relação de documentos comprobatórios e demais atos relacionados à cerimônia de posse no cargo.

17 Atingido o modelo heterogêneo de composição, o qual deve ser implantado o mais rápido quanto possível, a vaga a ser preenchida fica vinculada à mesma origem de indicação do antecessor, de forma a preservar a representatividade constitucional estabelecida.

18 Aberta a vaga para o cargo de Conselheiro, o Tribunal de Contas publicará, por meio de decisão plenária, a vacância, tão logo ocorra, e comunicará ao Poder competente para realizar a indicação.

19 Se a indicação for de competência do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal de Contas informará se a vaga de Conselheiro é de nomeação livre ou vinculada aos cargos de Conselheiro-Substituto ou de membro do Ministério Público de Contas e encaminhará, se for o caso, a lista tríplice correspondente.

20 O regramento a ser elaborado pelo Tribunal de Contas deverá prever critérios objetivos e de desempate para a composição da lista tríplice, tanto para os casos de antiguidade como para os de merecimento.

21 No caso de, excepcionalmente, não haver três candidatos a compor lista tríplice, o Tribunal deverá encaminhar a lista com os nomes possíveis, com a devida justificativa.

22 Feita a escolha pelo Poder competente, e após a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, o Tribunal de Contas procederá à abertura de processo administrativo para verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais necessários à efetivação da posse do Conselheiro nomeado.



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS
TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL



23 O nomeado ao cargo de Conselheiro deverá ser brasileiro e satisfazer os seguintes requisitos constitucionais, cumulativamente:

I – ter mais de 35 e menos de 70 anos de idade;

II – possuir comprovada idoneidade moral e reputação ilibada;

III – possuir notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública; e

IV – ter tempo superior a 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior deste artigo.

24 Não atenderá ao disposto no inciso II da Diretriz 23, a pessoa nomeada que possua enquadramento objetivo em qualquer das seguintes situações:

I – for estranho ao cargo de Conselheiro-Substituto ou de membro do Ministério Público de Contas, quando se tratar de nomeação para preencher as respectivas vagas vinculadas;

II – ter ajuizada, em relação a si, ação penal por crime contra a Administração Pública, contra o patrimônio público ou por crime doloso contra a vida;

III – ser réu em ação de improbidade administrativa que já tenha ultrapassado a fase processual da decisão saneadora do artigo 17, § 10-C, da Lei nº 8.429, de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021;

IV – ter incorrido em qualquer das hipóteses do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações da Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010;

V – ter contas relativas ao exercício de cargos ou de funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, por decisão colegiada do órgão de controle externo competente, ainda que presente a hipótese descrita no § 4º-A do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, incluída pela Lei Complementar nº 184, de 29 de setembro de 2021;

VI – ter contra si sentença judicial ou acórdão de tribunal, com trânsito em julgado ou não, nas hipóteses dos incisos II ou III desta Diretriz;

VII – ter cassada a sua aposentadoria, por processo administrativo ou judicial;

VIII – ter sido sancionado com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, nos termos da Lei Orgânica do respectivo Tribunal de Contas.

25 As hipóteses elencadas na Diretriz 24 representam condições mínimas para aferição da idoneidade moral e reputação ilibada, de modo que não impedem que o Tribunal de Contas deixe de dar posse por outras razões que configurem violação à ética, à moralidade e à probidade administrativas, desde que passíveis de comprovação, observado o devido processo legal, notadamente o contraditório e a ampla defesa.



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS
TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL



26 O candidato à vaga de Conselheiro deverá apresentar:

I – *curriculum vitae*, com os documentos que comprovem mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública;

II – certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 anos;

III – folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal onde haja residido nos últimos 5 anos;

IV – declaração de que não teve contas julgadas irregulares por Tribunal de Contas do País;

V – declaração de renda e bens entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VI – comprovante de que está em dia com a Justiça Eleitoral.

27 Verificado o preenchimento dos requisitos pelo nomeado e constatada a constitucionalidade e a legalidade da investidura, o Tribunal designará data para a posse.

28 Demonstrado que o nomeado não preenche todos os requisitos estabelecidos, respeitado o devido processo legal, o Tribunal negará a posse e comunicará ao Chefe do Poder Executivo, para fins de desconstituição do ato de nomeação.

29 Desconstituído o ato de nomeação, caberá ao Tribunal de Contas comunicar o fato ao Poder competente no prazo de 30 dias para nova indicação, devendo, se for o caso, ser observados os demais nomes constantes na lista encaminhada anteriormente.